



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RR

Decisão nº 142347692/2025-CPL/SELOG/SR/PF/RR

Processo: **08485.002410/2025-68**

Assunto: **Decisão de Recurso Administrativo**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auxiliares gerais, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, do edital.

**1. DAS INTENÇÕES DE RECURSO**

1.1. Foi registrado intenção de recurso pela seguinte empresa:

1.1.1. CONSTRUCOES VITTORIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ 30.687.478/0001-00 (**Não registrou recurso**); e

1.1.2. R. A. DA CRUZ LIMA LTDA, inscrita no CNPJ 47.401.389/0001-40;

**2. DOS RECURSO**

2.1. Trata-se da análise das razões e contrarrazões do recurso interposto pela empresa R. A. DA CRUZ LIMA LTDA, em face do julgamento da proposta com aceitação e habilitação da empresa MENDES & LIMA LTDA, para o grupo 1 do Pregão 90004/2025 – SR/PF/RR.

2.2. Verificados os pressupostos de admissibilidade tempestividade, regularidade formal, cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, decidido pela análise e julgamento das peças recursais.

2.3. Nos prazos fixados no sistema Compras.gov, recorrente e recorrida apresentaram suas razões, conforme documentos colecionados no Processo SEI nº 08485.002410/2025-68.

**3. DAS RAZÕES**

3.1. A empresa recorrente, R. A. DA CRUZ LIMA LTDA, insurge-se contra a habilitação da MENDES & LIMA LTDA, alegando irregularidade na comprovação da qualificação econômico-financeira.

3.2. A recorrente sustenta que, conforme o Anexo D da Instrução Normativa 05/2017 e item 9.30 do Termo de Referência, o índice obtido pela licitante vencedora (Patrimônio Líquido/Contratos Assumidos) resultou em 0,94, inferior ao parâmetro mínimo de 1, o que demonstraria insuficiência patrimonial para suportar os contratos declarados.

3.3. Em resumo, alega que a vencedora apresentou o valor de um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, superior ao patrimônio líquido da mesma.

**4. DAS CONTRARRAZÕES**

4.1. A empresa MENDES & LIMA LTDA, em suas contrarrazões, refuta de forma os argumentos da recorrente e defende a regularidade de sua habilitação, sustentando que apresentou toda a documentação exigida em edital, com balanço patrimonial devidamente registrado em Junta Comercial e declaração de contratos firmados.

4.2. Argumentou que o índice de 0,94 não reflete incapacidade econômico-financeira, visto que o Patrimônio Líquido, quando considerado em sua projeção anualizada, demonstra equilíbrio e solvência. Quanto à divergência entre Receita Bruta e contratos, justificou que a diferença decorre do caráter plurianual dos contratos em contraste com o período anual refletido na DRE, sendo, portanto, um descasamento contábil natural.

4.3. Ressaltou, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem orientar a análise da Administração.

4.4. Com isso, requer que mantenha-se integralmente a decisão que aceitou sua proposta e a habilitou como vencedora e por conseguinte seja dado prosseguimento ao certame.

## 5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Nos termos do art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir dos licitantes documentos relativos à qualificação econômico-financeira, compreendendo a “relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.”.

5.2. Consta nos autos que o índice inicialmente apresentado pela empresa MENDES & LIMA LTDA (0,94) mostrou-se inferior ao parâmetro mínimo exigido. Entretanto, foram promovidas diligências (142347692) junto à empresa, que apresentou nova declaração corrigida, com a exclusão dos saldos de contratos já executados, em conformidade com a legislação e a metodologia de cálculo aplicável.

5.3. Com a correção apresentada, verificou-se que o índice supera o valor de referência, demonstrando que a divergência anterior decorria apenas de equívoco de cálculo, não configurando insuficiência patrimonial.

5.4. Ressalte-se, ainda, que tanto o documento atualizado quanto o e-mail de diligências serão devidamente disponibilizados no portal da Polícia Federal, garantindo a publicidade e a transparência do procedimento.

5.5. Diante disso, não há razão para afastar a habilitação da empresa, prevalecendo a interpretação em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, evitando-se decisão excessivamente formalista em detrimento do interesse público.

5.6. Assim, no uso das competências que me são atribuídas e com base nas análises precedentes, considero regular a aceitação e habilitação da proposta da empresa MENDES & LIMA LTDA, recomendando seu prosseguimento no certame, com a devida observância das cláusulas contratuais e fiscalização rigorosa da execução, conforme a Lei nº 14.133/2021.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Desta forma, pelos motivos elencados, conheço do Recurso Administrativo, por tempestivo e regular, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, por entender que a proposta e habilitação da empresa MENDES & LIMA LTDA está em conformidade com as exigências do edital e com a legislação vigente, sendo exequível e vantajosa para a Administração.

6.2. Assim, remetemos o processo para apreciação e decisão definitiva do Superintendente Regional da Polícia Federal em Roraima (Autoridade Superior), conforme previsto no art. 71, c/c art. 165, “b”, “c” e §2º, todos da Lei 14.133/21 e na forma do item 10.5 do Edital.

**MARCELO BITENCOURT LEITE**  
Agente de Polícia Federal

## Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BITENCOURT LEITE, Agente de Polícia Federal**, em 02/09/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=142347692&crc=D6E63C6D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142347692&crc=D6E63C6D).

Código verificador: **142347692** e Código CRC: **D6E63C6D**.

---

Referência: Processo nº 08485.002410/2025-68

SEI nº 142347692



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM RORAIMA - SR/PF/RR

Decisão nº 142389860/2025-SR/PF/RR

Processo: **08485.002410/2025-68**

Assunto: **Análise e decisão sobre recurso em licitação.**

Destino: **CPL/SELOG/SR/PF/RR**

Referência: **Pregão Eletrônico nº 90004/2025 – SR/PF/RR (UASG 200384)**

**DECISÃO**

1. Trata-se de Decisão (SEI nº 142347692) proferida após análise de recurso impetrado pela empresa R. A. DA CRUZ LIMA LTDA (SEI nº 142346545) no bojo do Pregão Eletrônico n. 90004/2025 da SR/PF/RR, cujo objeto é a contratação de auxiliares de serviço gerais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, na Superintendência Regional de Polícia Federal em Roraima e Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. O Pregoeiro julgou pelo indeferimento das razões apresentadas e manutenção das decisões anteriores, no sentido de aceitação e habilitação da proposta da empresa MENDES & LIMA LTDA.

3. O feito é remetido pelo Pregoeiro com vistas à apreciação desta autoridade superior, para considerações e decisão final sobre as razões e contrarrazões apresentadas, nos termos do art. 71, c/c art. 165, “b”, “c” e §2º, da Lei 14133/21.

4. Pela análise do apurado nos presentes autos, **CONHEÇO DO RECURSO**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO**, pelos fundamentos de fato e de direito aduzidos na Decisão (SEI nº 142347692), **NEGO PROVIMENTO**, acompanhando a decisão do Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** das razões apresentadas por R. A. DA CRUZ LIMA LTDA.

5. Restitua-se o feito ao **SELOG/SR/PF/RR** para conhecimento e remessa à **CPL/SELOG/SR/PF/RR** para ciência do Pregoeiro e adoção das medidas decorrentes.

**RONALDO GUILHERME CAMPOS**

Delegado de Polícia Federal  
Superintendente Regional da SR/PF/RR  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO GUILHERME CAMPOS**, **Superintendente Regional**, em 02/09/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=142389860&crc=09D4AB0D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142389860&crc=09D4AB0D).  
Código verificador: **142389860** e Código CRC: **09D4AB0D**.

---

Referência: Processo nº 08485.002410/2025-68

SEI nº 142389860